

LEGISLAÇÃO E POLÍTICA FUNDIÁRIA NO ESTADO DO PARANÁ (1889-1945)¹

Angelo Priori²

I

A publicação da Lei de Terras, em 1850, permitiu ao Estado realizar um novo reordenamento agrário, adotar novos conceitos de organização da propriedade privada, permitir o monopólio dos meios de produção e incentivar o fim do trabalho escravo e a adoção do sistema de trabalho assalariado, sobretudo, através de políticas de fixação de imigrantes estrangeiros no campo. Ao adotar o procedimento da compra e venda da terra, como sistema de aquisição da propriedade, o Estado praticamente excluiu desse processo as populações menos favorecidas, como posseiros, trabalhadores livres e recém libertos.

Os preceitos legislativos adotados em meados do século XIX tiveram pouco efeito prático do ponto de vista da democratização do acesso a terra. Pelo contrário: o monopólio da propriedade foi institucionalizado, inaugurou-se o tempo das grandes negociatas de terras, das grilagens ilegais, da violência contra posseiros e colonos.

No entanto, com a proclamação da República, em 1889, e a publicação da nova constituição brasileira, em 1891, novos procedimentos de reordenamento agrário foram adotados, principalmente, pelo fato de os Estados assumirem o processo de estabelecimentos de políticas públicas e de legislação sobre a questão fundiária.

O objetivo deste artigo, portanto, é analisar a legislação de terras elaborada após a proclamação da primeira Constituição republicana, quando essa repassa aos Estados o direito de organizar a política fundiária. Centro o eixo da análise, sobretudo, no processo de formação da propriedade da terra no Paraná, estabelecendo um diálogo mais amplo, entre o regional e o nacional, entre o debate político sobre a legislação e os embates que tomaram lugar a partir dela.

II

O Paraná do século XIX era uma província quase que exclusivamente habitada na faixa litorânea e na região dos campos gerais, fundada com base no grande latifúndio com forte incidência da mão de obra escrava³. A economia era basicamente sustentada pela pecuária e pela extração de erva-mate.

¹ Pesquisa financiada pelo CNPQ e pela Fundação Araucária/PR.

² Doutor em História pela UNESP. Pós-Doutor pela UFMG. Professor do Programa de Pós-Graduação em História da UEM. Maringá/PR, Brasil. E-mail: <angelopriori@uem.br>.

³ A província do Paraná separou-se da província de São Paulo em 1853. Sobre a escravidão no Paraná, consultar os trabalhos de: SANTOS, Zeloí Martins. *Os "campos de Guarapuava" na política indígena do Estado Provincial do Paraná (1854-1889)*. Dissertação (Mestrado em História Regional). Universidade Estadual Paulista, Assis, 1999; e GALLARDO, Horácio Gutierrez. *Terras e Gado no Paraná Tradicional*. Tese (Doutorado em História). FFLCH, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

Com a instituição da Lei de Terras em 1850, que se tornou um marco na legislação de terras no Brasil, a ocupação de terras devolutas e o acesso à propriedade da terra foram estabelecidos exclusivamente pela compra. A terra e, conseqüentemente, o trabalho, foram incorporados nas novas necessidades do capitalismo⁴. No entanto, ao contrário do que aconteceu no estado de São Paulo, que teve uma acentuada valorização e um importante crescimento nas vendas de terras, devido às necessidades de se incorporar novas áreas para o plantio do café, no estado do Paraná houve uma paralisação do movimento de expansão e ocupação territorial.

Regiões hoje economicamente importantes, como o Norte, o Sudoeste e Oeste do Estado eram, até então, habitadas por uns poucos caboclos isolados e por algumas nações indígenas e estavam praticamente excluídas, na ótica do Estado, da cadeia produtiva.

No entanto, com a Proclamação da República e com a promulgação da Constituição Federal de 1891, houve uma modificação no controle e na organização da questão da terra no Brasil, com reflexos significativos no Paraná. O Artigo 64 da referida Constituição determinava a transferência do domínio das terras devolutas da União para os Estados. A primeira Constituição do Estado do Paraná, publicada em 07 de abril de 1892, expressava a responsabilidade do Estado no que tange à política de terras, excetuando-se apenas as áreas necessárias para a defesa das fronteiras, edificação de fortalezas, construções militares e estradas de ferro nacionais⁵.

III

Em decorrência dessa modificação, o Presidente do Estado do Paraná, Francisco Xavier da Silva, fez publicar a Lei No. 68 de 20 de dezembro de 1892, que legislava sobre os serviços de registro, validação, legitimação, venda, aforamento e discriminação de terras, bem como definia os princípios básicos de colonização de novas áreas, por empresas nacionais ou estrangeiras⁶. Essa Lei estabelecia, ainda, que as terras devolutas situadas dentro dos limites do estado do Paraná e de propriedade do Governo só podiam ser adquiridas por compra (respeitando o disposto no art. 64 da Constituição Federal) ou pela transmissão de seu domínio útil sob a forma de aforamento.

Uma das questões colocadas em discussão naquela conjuntura, no limiar da República era sobre a legitimidade das posses cedidas por meio das sesmarias ou de outros tipos de concessões. A Lei Estadual No. 68 reconhecia essas posses, embora seus sesmeiros ou concessionários tivessem de revalidá-las perante a Secretaria de Estado dos Negócios de Obras Públicas e Colonização. No entanto, o processo

⁴ SILVA, Lúcia Maria Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850*. Campinas: Edunicamp, 1986.

⁵ Sobre isso ver: COSTA, Odah Regina. *A reforma agrária no Paraná*. Curitiba. Tese (Titularidade em História) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1977, 318f.; MONTEIRO, Denise Mattos. Políticas de terras no Brasil: elite agrária e reações à legislação fundiária na passagem do Império à República. *História econômica & história de empresas*, Campinas, v. 5, n. 2, p. 53-73, 2002.

⁶ WESTPHALEN, Cecília. Nota prévia ao estudo da ocupação da terra no Paraná Moderno. *Boletim do departamento de história da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, n. 7, p. 1-62, 1968.

de revalidação não era tão simples. Para isso, o governo do Estado baixou o Regulamento No. 1-A mediante um Decreto em 8 de Abril de 1893.

O Regulamento dispunha que era competência da Secretaria de Estado dos Negócios de Obras Públicas e Colonização zelar pelo domínio do Estado sobre as terras públicas que lhe pertenciam, tratar da conservação, medição, divisão, demarcação, descrição, distribuição, registro, venda, cobrança de aforamento e reserva das terras devolutas, legitimação de posses, revalidação de sesmarias e outros tipos de concessão.

No que tange à revalidação de sesmarias e a outros tipos de concessão de posses, fazia-se necessária a averiguação, por parte da Secretaria referida, no sentido de verificar a existência, nas posses, de *cultura efetiva e morada habitual*⁷. Sua área, contudo, não poderia ser superior à área cultivada e à área igual em mata. No caso das posses encravadas nas sesmarias ou concessões, dar-se-ia o direito ao concessionário apenas de uma indenização das benfeitorias, mesmo assim, se este tivesse mantido, nos últimos cinco anos, morada habitual e cultura efetiva e se ele não fosse vítima de qualquer protesto público.

Por fim, tanto a Lei No. 68 como o Regulamento proibiam qualquer tipo de invasão de domínio alheio, principalmente do apossamento de terras devolutas do Estado, para a derrubada ou queimadas de matas, plantações ou edificações, ou, ainda, quaisquer outros atos possessórios. Caso isso acontecesse, os posseiros seriam passíveis de despejo, com a perda das benfeitorias e considerados invasores de terras devolutas, incorrendo no pagamento de multa e de sanções previstas no Código Penal.

Percebe-se nesse breve relato a importância da Lei No. 68 e sua regulamentação para a definição dos limites e da legitimação da propriedade de terras no Paraná. Evidentemente, essa Lei Estadual foi uma decorrência da Lei de Terras de 1850. O ponto nodal, tanto de uma como de outra, era o fato de determinar que a propriedade da terra poderia ocorrer somente pela compra.

IV

Entretanto, o governo do Paraná definiu, por força dessa mesma Lei, que o Estado poderia alienar suas terras, na extensão de seus domínios, para aqueles que se propusessem, pelo trabalho, a torná-las úteis ou então, fazer algum serviço que viesse beneficiar a comunidade. Foi nesse sentido que o Estado, sem muitos recursos financeiros, repassou grandes quantidades de terras a empresas privadas. Um exemplo concreto desse tipo de atitude foi a concessão de grandes glebas em favor da empresa Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, controlada por capitais ingleses.

A construção de estradas de ferro concretiza esse interesse e o controle exercido pelos grupos estrangeiros. Nessa

⁷ A prerrogativa de *cultura efetiva e morada habitual* sempre foi uma das questões que conduziu o debate acerca dos processos fundiários de reintegração de posse da terra ao longo do século XX, no estado do Paraná. Para isso ver: PRIORI, Angelo. *O levante dos posseiros*. Maringá: Eduem, 2011.

*conjuntura imperialista, enquadra-se a concessão de imensas glebas, no Paraná, à Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, em troca da construção da estrada Guarapuava - Foz de Iguaçu, ligando o leste/oeste paranaenses, facilitando a ocupação desses espaços praticamente vazios desde a expulsão dos jesuítas pelos bandeirantes*⁸.

Outro ponto importante no processo de concessão de terras públicas para empresas privadas foi a formulação de uma política de colonização e de instalação de núcleos coloniais, particulares e oficiais. O governo do Estado editou, em 11 de junho de 1907, o Decreto No. 218, estabelecendo as “Bases regulamentares para o serviço de colonização no Estado do Paraná”, enfatizando a questão da formação dos núcleos coloniais fundados por particulares. O governo entregava ao concessionário uma gleba de terra, não cabendo a este despesa alguma até a formação da colônia.

Esse tipo de colonização consistia “na criação de núcleos coloniais destinados a imigrantes estrangeiros”. No entanto, o Decreto No. 218 proporcionava a possibilidade para as iniciativas de instalar núcleos coloniais de brasileiros. A exigência estabelecida pelo governo, tanto para estrangeiros como para nacionais, era que os colonos tivessem “boa conduta e dedicação ao trabalho e à família”⁹. Os núcleos coloniais deveriam ser instalados em terras férteis e em regiões de fácil escoamento da produção agrícola.

Como exemplos dessa iniciativa podemos citar algumas concessões, dentre elas a de 50.000 hectares para Domingos Manuel José da Costa Lisboa, nas comarcas de Guarapuava e Palmas, destinada à formação de uma colônia com 250 famílias, visando utilizar essa mão de obra para o trabalho industrial. Ou ainda, a concessão de 150.000 hectares a Henrique Schuller, entre os rios Piquiri e Ivaí, para a instalação, em um prazo de dez anos a contar a partir de 1907, de 1.500 colonos nacionais e estrangeiros.

Mas o grande impulso da concessão de terras públicas para colonização se deu a partir da publicação da Lei No. 1642, de 5 de abril de 1916, que visava facilitar a demarcação de lotes, para assentar trabalhadores nacionais e estrangeiros, para quem os requeressem diretamente ao Estado.

Caetano Munhoz da Rocha, então Presidente do estado do Paraná, assim se manifestou em discurso na Assembleia Legislativa:

contrário em princípio à imigração estipendiada pelos cofres públicos pois não acho justo nem razoável que se gaste com o estrangeiro que poderia ser aplicado em escolas e estradas, em benefício de nacionais, os verdadeiros povoadores e desbravadores de nossos sertões, tenho, no entanto, acolhido com simpatia toda a iniciativa particular para povoamento do nosso extenso e rico território, já

⁸ WESTPHALEN, *Nota prévia...*, p. 13.

⁹ LOPES, Ana Yara. *Os pioneiros do Capital*. São Paulo. Dissertação (Mestrado em Sociologia). FFLCH - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982, 241f.

*fazendo concessões de acordo com a Lei No. 1642 de 1916, já facilitando a demarcação de lotes para os nacionais ou estrangeiros que os requerem diretamente*¹⁰.

A partir de 1916, várias glebas de terras devolutas foram concedidas para particulares, notadamente na região norte do Estado, mas principalmente na faixa quadrilátera formada pelos rios Paraná, Paranapanema, Tibagi e Ivaí. O motivo básico dessa localização foi a qualidade das terras ali existentes:

*A fertilidade da terra roxa já havia sido constatada nas manchas do Norte Velho e, se sabia que, ultrapassando o Tibagi, este tipo de solo se espalhava em grandes áreas contínuas. Combinado a isso, a prévia ocupação de parte do Norte e do lado paulista do Paranapanema com o café prometia o afluxo de capitais e mão-de-obra, acenando aos concessionários valorização crescente daqueles terrenos*¹¹.

O período compreendido entre 1916 e 1931 foi profícuo na concessão de terras devolutas a particulares, principalmente no norte do Estado. No ano de 1919 foram realizadas 11 concessões, sendo 5 na região Norte. Nos dois anos seguintes foram realizadas mais quatro concessões¹². Em 1922, o Estado estabeleceu normas restringindo a ação dos concessionários e propondo um maior rigor na fiscalização das concessões, já que muitos não estavam realizando a contratual colonização, e sim a especulação com a valorização das terras. No entanto, não restringiu a concessão. Nesse mesmo ano foram concedidas mais 5 glebas de terras para colonização, todas no norte do Paraná¹³. Vale lembrar que muitas dessas concessões foram incorporadas em uma só, transformando-se em grandes empresas de colonização. É o caso de H. Hacker e Cia., que incorporou as concessões de Augusto Loureiro, James Cody Terry, Percy James Allen e José Hauer Junior. Em 1923, por sua vez, H. Hacker e Cia foi incorporada a Antonio Alves de Almeida, que passou a ter domínio sobre 300.000 hectares de terras devolutas no município de Tibagi¹⁴.

¹⁰ROCHA, Caetano Munhoz. *Mensagem apresentada ao Congresso Legislativo do Paraná, na abertura da 16ª. sessão legislativa, em 01 de fevereiro de 1922, pelo Presidente do Estado*. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 1922. Documento depositado no Arquivo Público do Paraná.

¹¹LOPES, *Os pioneiros do Capital...*, p. 68-69.

¹²São elas: Corain e Cia e Coronel Leopoldo de Paula Vieira, no município de São Jerônimo, e as de Augusto Loureiro, James Cody Terry e Percy James Allen, no município de Tibagi, no ano de 1919; Jacob Petry e Cia, José Hauer Junior e Geniplo dos Santos Pacheco, no ano de 1920; e a de Antônio Alves de Almeida, no ano seguinte, todas elas no município de Tibagi. In: LOPES, Ana Yara. *Os pioneiros do Capital...*, p. 71.

¹³São de 1922 as concessões a João Leite de Paula e Silva e União Cooperativa Humanitária do Brasil, no município de São Jerônimo; e as de José Carvalho de Oliveira e H. Hacker e Cia, no município de Tibagi. Também é desse ano a importante concessão para a Cia Marcondes de Colonização, Indústria e Comércio Ltda, cujas terras ficavam encravadas nos municípios de Tibagi e de São Gerônimo. In: LOPES, *Os pioneiros do Capital...*, p. 72.

¹⁴LOPES, *Os pioneiros do Capital...*, p. 72.

Em 1924, o Estado fez mais uma concessão, dessa vez ao engenheiro Francisco Gutierrez Beltrão, como parte do pagamento pela construção de uma rodovia ligando Porto Vitória a Mangueirinha e Clevelândia. Em 1925, é formada a Empresa Alvorada Colonizadora e Industrial Paraná-São Paulo Ltda, que recebe parte da concessão de Antônio Alves de Almeida.

No entanto, a mais importante das concessões foi aquela realizada com a *holding* inglesa *Paraná Plantation Limited*, com sede em Londres, e que passava a operar no Brasil, sobretudo com negócios de terras. A *holding* criou a empresa Companhia de Terras Norte do Paraná, que, a partir de 1929, iniciou um processo planejado de colonização de terras na região.

*Toda a área colonizada pela Companhia de Terras Norte do Paraná foi dotada de boas estradas, colocando as propriedades rurais em comunicação fácil com os centros urbanizados e facilitando o escoamento da produção. Foram desde logo criados muitos **patrimônios**, como pontos de apoio às propriedades rurais. Estas, via de regra, não distavam mais de 15 quilômetros de um patrimônio ou de uma cidade. Fora, assim, prevista e garantida a integração entre o meio rural e urbano. Intensa propaganda, acerca do Norte do Paraná e das condições de colonização, foi realizada pela Companhia, sobretudo através de folhetos e de jornais de grande circulação, principalmente em São Paulo, com o objetivo de atrair colonos nacionais (grifo do autor)¹⁵.*

Durante o período que atuou como empresa de colonização, a Companhia de Terras Norte do Paraná organizou e revendeu 515 mil alqueires de terras, no mais ambicioso projeto de colonização do centro-sul do país. Isso possibilitou a migração de milhares de famílias de pequenos proprietários e de trabalhadores para a região, originários, sobretudo, de São Paulo, de Minas Gerais e dos estados do Nordeste.

No entanto, as iniciativas de colonização do norte do Paraná não se concentraram unicamente no objetivo de atrair colonos nacionais. A própria Companhia de Terras Norte do Paraná fazia propaganda na Europa e no Japão. Com isso, colonos de procedências estrangeiras também se estabeleceram na região, muitos de forma espontânea, outros dirigidos por companhias. Casos que exemplificam essa última iniciativa são os das empresas *Brazil Tokushoku Kaisha-Bratac* e *Nambeï Tochikubusshiri*, que formaram as cidades norte-paranaenses de Assaí e Uraí, respectivamente, com imigrantes japoneses e seus descendentes¹⁶.

¹⁵WESTPHALEN, Cecília. *Nota prévia...*, p. 18.

¹⁶Para um estudo mais detalhado sobre a colonização das cidades de Assaí e Uraí, bem como da presença de capitais japoneses no Norte do Paraná, o leitor poderá consultar, respectivamente, os trabalhos de: CODATO, Evandir. *Colonização agrícola: a colônia de Três Barras (1932-1970)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1981. 251f; e o de YAMOCHI, Yoshikazu. *Imigração japonesa: ontem e hoje: o exemplo dos japoneses da*

V

Para a história regional, as décadas de 10, 20 e 30 do século XX podem ser consideradas o tempo das “negociatas de terras”, em que a especulação e as transações escusas foram tão correntes como a violência que se instaurou nessas áreas. Como enfatizou Cecília Westphalen: “negócios de terras que pela movimentação fundiária favoreceriam a ascensão econômica do Paraná moderno, mas que, também, muitas vezes, convulsionaram as comunidades paranaenses”¹⁷.

O governo estadual, pelo menos até 1930, via essas concessões de uma forma “bastante positiva”. O Presidente do Estado, Caetano Munhoz da Rocha, em mensagem enviada ao Congresso Legislativo, assim se referiu ao processo de colonização:

*As concessões de terras que o Estado tem feito a empresas particulares, nos termos da Lei e de acordo com os pareceres da Diretoria do Contencioso, vão já produzindo resultados sob o ponto de vista da colonização que se tinha em mira. As glebas de terras situadas no município de São Jerônimo, entre os rios Tibagi e Paranapanema, estão sendo vendidas em lotes pelos respectivos concessionários, sendo que já é bastante animadora a plantação de café, inteligente e cuidadosamente levada a efeito pelos pequenos agricultores, estabelecidos nos lotes das diversas concessões, os quais dentro em pouco concorrerão, com grande coeficiente para a exportação do tão rico produto do Estado*¹⁸.

O próprio Estado criou, em 1928, o Departamento de Terras e Colonização (DTC), órgão especializado e voltado para questões relativas às questões fundiárias e à colonização¹⁹.

No entanto, logo após a revolução de 1930, com a intervenção federal no Estado, foi aberto um processo de sindicância no Departamento a fim de apurar possíveis irregularidades nas concessões de glebas de terras devolutas.

Em relatório sobre o período de 1932 a 1939, encaminhado a Getúlio Vargas, então Presidente da República, o Interventor Federal do Estado do Paraná, Manoel Ribas, apontou uma série de irregularidades e demonstrou, com certa argúcia, a extensão do processo fraudulento de concessões de terras a empresas particulares:

comunidade nikkei de Uraí. Dissertação (Mestrado em Sociologia). FFLCH, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1991, 150f.

¹⁷WESTPHALEN, *Nota prévia...*, p. 15.

¹⁸ROCHA, Caetano Munhoz. *Mensagem apresentada ao Congresso Legislativo do Paraná, na abertura da 19ª. sessão legislativa, em 01 de fevereiro de 1928, pelo Presidente do Estado*. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 1928. Documento depositado no Arquivo Público do Paraná.

¹⁹O Departamento de Terras e Colonização (DTC) foi criado pela Lei Estadual No. 2.501, de 25 de fevereiro de 1928, e era vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Viação e Obras Públicas.

“a fraude e o vício imperam na documentação com que supostos proprietários se arrogam o domínio sobre extensa área, constituindo quase um terço da superfície do Estado”²⁰.

Para se ter uma ideia da assustadora proliferação da grilagem de terras no estado do Paraná, na década de 1930, apresentamos a situação dos municípios e a quantidade de hectares que se encontrava em litígio nessa época.

Tabela 1 - Quantidade de Hectares em Litígio (década de 1930)

Município de Guarapuava	3.536.394,40 hectares
Município de Prudentópolis	86.846,54 hectares
Município de Londrina	1.513.831,00 hectares
Município de Sertanópolis	467.761,80 hectares
Município de São Jerônimo	82.110,60 hectares
Município de Cambará	32.887,80 hectares
Município de Bocaiúva	91.960,00 hectares
Município de Paranaguá	50.820,00 hectares
Município de Clevelândia	53.240,00 hectares
Total	5.915.852,40 hectares

Fonte: RIBAS, Manoel. *Relatório apresentado ao Presidente da República, Getúlio Vargas...*, p. 25.

No interior destes municípios, a existência de pelo menos 20 grilos de grandes proporções, se tornou famosa. Não só pela sua dimensão territorial, mas também pelo processo pelo qual foram sendo formados: a prática organizada da grilagem de terras era realizada por “espertos aventureiros, hábeis no apossamento de terras alheias, com base em títulos falsos de propriedade”²¹. O quadro e o mapa a seguir nos dão uma ideia desse processo.

A grilagem de terras faz parte da história fundiária do estado do Paraná. Pelo menos 20 grandes grilos puderam ser identificados durante as décadas de 1930 e 1940 do século XX. A maioria desses documentos falsos era forjada, oficialmente, por cartorários inescrupulosos.

²⁰RIBAS, Manoel. *Relatório apresentado ao Presidente da República, Getúlio Vargas, pelo Interventor Federal no Estado do Paraná, Manoel Ribas. Exercício de 1932 a 1939*. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 1939, p. 24. Relatório depositado no Arquivo Público do Paraná.

²¹WESTPHALEN, *Nota prévia...*, p. 25.

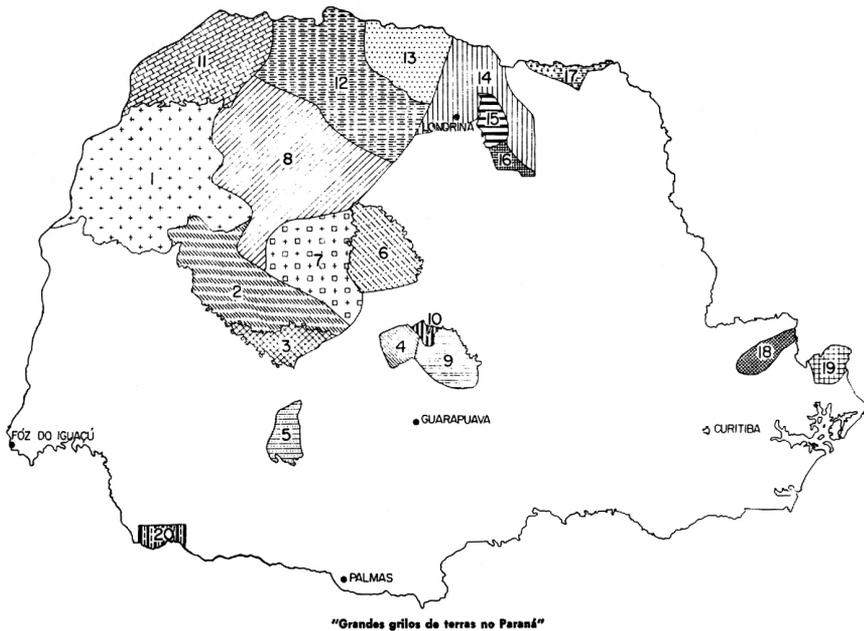
Tabela 2 - Grandes Grilos de Terras no Paraná

No.	Grilos	Alqueires Paulistas
01	Reconquista	446.280
02	Guavirova	171.000
03	São Manuel	71.000
04	Boa Ventura	15.000
05	Laranjeiras	38.000
06	Ubá	100.000
07	Corumbataí	216.300
08	Bandeirantes	403.740
09	São João do Rio Claro	30.000
10	Colônia de Baixo	5.887
11	Boa Esperança	255.980
12	Pirapó	369.570
13	Ribeirão Vermelho	45.000
14	Barra do Tibagi	148.290
15	Tigre	17.660
16	Barra Bonita	16.270
17	Pontal do Rio das Cinzas	13.590
18	São João do Rio Pardo	38.000
19	Ipiranguinha	21.000
20	Flores Conceição	22.000
Total		2.444.567

Fonte: RIBAS, Manoel. *Relatório apresentado ao Presidente da República, Getúlio Vargas...*, p. 27.

O mapa 1 apresenta a correta localização geográfica dos 20 grilos. Os números cardinais referem-se aos mesmos nomes dos grilos citados na tabela acima. Como se pode perceber, a grande incidência de grilagem de terras ocorreu nas regiões norte e noroeste do Estado que, na época, estava em franco processo de colonização.

Mapa 1. Estado do Paraná [1930]. Localização dos Grilos.



Fonte: WESTPHALEN, Nota prévia..., 1968.

A preocupação com a grilagem de terras e com a inoperância das empresas colonizadoras levou o Interventor do Estado a tomar algumas decisões, sob as seguintes argumentações:

É, pois, dever da administração pública inutilizar os louros que, de momento, possam resultar dessas habilidades criminosas decorrentes da solércia adotada por indivíduos inescrupulosos, em detrimento da economia particular e pública, agindo com os recursos adequados a inutilizar tais manobras, na defesa dos interesses coletivos e da verdade esclarecedora dos princípios em que se alicerça a nossa organização social.

O Estado, que tem sido obstado em seu programa administrativo, de incremento ao povoamento das terras de seu domínio, em face das dificuldades surgidas como conseqüência do exercício do direito de propriedade decorrente de falsos documentos em que se funda, se vê tolhido em sua ação que depende da anulação dos atos jurídicos emanados do Poder Judiciário, perante o qual se processam as ações competentes, morosas em face das formalidades que lhe são inerentes, algumas das quais

intentadas há mais de doze anos, sem que solução alguma venha assegurar a legalidade do direito de propriedade invocado.

*Cumpre, ao governo, escudado nos princípios de moral administrativa, a defesa dos interesses econômicos da coletividade subordinada à sua jurisdição, à mercê da falta de escrúpulo de indivíduos perniciosos, os quais não trepidam em se locupletar à custa do sacrifício alheio, esclarecer a existência de falsificação de documentos ou de alterações de nomes, de situações de acidentes físicos ou dilatações de limites territoriais originários, criados para fundamento de supostos direitos sobre imóveis*²².

O resultado dessas ações administrativas e disciplinadoras foi a anulação de várias concessões, sobretudo pela inoperância e pelo não-cumprimento de cláusulas contratuais.

Por meio do Decreto No. 300, de 03 de outubro de 1930, foi anulada a concessão da Companhia Brasileira de Viação e Comércio (Braviaco), voltando ao domínio do Estado aproximadamente 1.700.000 hectares. O Decreto No. 1.495, de 15 de junho de 1934, caducou a concessão de Antônio Alves de Almeida, de 300.000 hectares. O Decreto No. 1678, de 17 de julho de 1934, anulou a concessão de Meyer, Anes e Cia Ltda, depois Companhia de Colonização Espéria, de 240.000 hectares. Durante os cinco primeiros anos da década de 1930, foram ainda editados vários Decretos, anulando diversas concessões menores²³.

Para se ter uma ideia de como o discurso oficial mudou, logo após a revolução de 1930, em relação à política de terras no Estado, é interessante analisar o relatório de Acrísio Marques, diretor do Departamento de Terras e Colonização apresentado ao Secretário de Estado da Agricultura, sobre as atividades desenvolvidas por aquele órgão em 1935:

*Tais concessões resultaram em verdadeiros fracassos para os serviços de colonização, havendo prevalecido por parte dos concessionários unicamente o interesse especulativo, a ambição de fazer fortuna rápida muito embora para tal se impusesse o sacrifício do objetivo altruístico da colonização. O governo, não obstante, interveio ainda a tempo de salvar pequena parte do seu rico patrimônio, por meio de moralizadores decretos de anulação dessas concessões, os quais nos eximimos de reproduzir porque já são sobejamente conhecidos e comentados*²⁴.

²²RIBAS, Manoel. *Relatório apresentado ao Presidente da República, Getúlio Vargas...*, p. 24-25.

²³Todos esses dados constam do relatório apresentado pelo Sr. Manoel Ribas, Interventor Federal no estado do Paraná, ao Presidente da República, Getúlio Vargas. In: RIBAS, Manoel. *Relatório apresentado ao Presidente da República, Getúlio Vargas...*, 1939.

²⁴MARQUES, Acrísio. *Relatório apresentado pelo diretor do Departamento de Terras e Colonização*

VI

Diversos decretos regulamentando a política de terras no Estado foram publicados nos anos imediatos à intervenção federal. O mais importante deles foi o Decreto Estadual No. 800, de 08 de abril de 1931. Esse decreto não previa a concessão de terras devolutas a particulares. Quando se referia aos particulares, fazia referência apenas à revalidação dos títulos (provisórios ou definitivos) que foram emitidos para os colonos adquirentes.

O decreto em tela muda as perspectivas de se adquirir um lote de terra. Primeiro, pela ampliação do conceito de “concessionário”: ele deixa de ser aquele indivíduo ou empresa que recebe uma grande gleba de terra, com o objetivo de revendê-la para terceiros, e passa a ser “comprador de terras do Estado”, seja de terras devolutas ou de um lote colonial.

Em estudo mais amplo sobre essa lei, a socióloga Ana Yara Lopez destaca que “compradores de terras devolutas” e “posseiros” igualaram-se em condições²⁵. Ambos poderiam solicitar um lote de terras de no máximo 200 hectares, a um preço mínimo definido de dezoito mil réis por hectare, tendo um acréscimo a esse valor conforme a localização e a fertilidade das terras. O requerimento do lote deveria atender a um processo burocrático pré-definido²⁶, e o comprador, para ter direito definitivo sobre o lote, necessitaria, dentro de 02 anos, apresentar documentos comprobatórios da existência de “morada habitual e cultura efetiva” e do pagamento integral do preço da área de terra solicitada.

Quanto ao “comprador” de lotes coloniais estruturados pelo Estado, os procedimentos eram idênticos àqueles definidos para os compradores de terras devolutas ou posseiros. O que mudava é que geralmente as áreas dos lotes eram pequenas, cerca de duzentos hectares e com infraestrutura básica, como estradas e a formação de uma sede urbana próxima às glebas, o que facilitava a comunicação e o escoamento da produção. No entanto, devido mesmo a essa infraestrutura, o preço das terras dos núcleos coloniais eram superiores aos das terras devolutas. O preço do hectare alternava-se, conforme a localização e a qualidade, entre o mínimo de 20 mil até o máximo de 50 mil réis. O pagamento poderia ser realizado em seis parcelas anuais: com a quitação da primeira parcela, o comprador recebia o título provisório; com a quitação da última, recebia o definitivo, ficando, evidentemente, obrigado a manter no local moradia habitual e a fazer a terra produzir.

O Decreto Estadual No. 800, de 1931, era, de certa forma, resultado de uma transformação na política de concessão de terras a particulares e da reorganização

ao Secretário de Estado da Agricultura, Viação e Obras Públicas, Sr. Othon Mader, referente as atividades daquele órgão no ano de 1935. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 1935. Relatório depositado no Arquivo Público do Paraná.

²⁵ LOPES, *Os pioneiros do Capital...*, p. 88.

²⁶ O interessado deveria enviar um requerimento ao Departamento de Terras indicando a área e a localização da mesma. Num prazo de 30 dias, o Departamento publicava edital (que deveria ser afixado no distrito ou na localidade) sobre a solicitação e, no caso de não haver nenhum protesto ou reclamação, era encaminhado ao Secretário de Estado para os devidos despachos. Com o deferimento, o requerente tinha um prazo de 4 meses para pagar um terço do valor da área solicitada. Caso contrário, o despacho ficava sem efeito.

do Departamento de Terras, que visava colocar o Estado como o principal agente da fiscalização, da colonização e dos negócios de terras. Mas foi, sobretudo, a partir de 1939, com a publicação da Portaria No. 8.568, que o Interventor Manuel Ribas, governador do Paraná, determina uma ação mais intensa do Estado no sentido de organizar uma nova fase de colonização de terras, chamando para si a responsabilidade de organizar diversos núcleos e colônias oficiais. São fundadas, então, as colônias de Içara, Jaguapitã, Centenário, Pagu e Paranaíba, no norte do Estado, e as de Jacutinga, Barro Preto, Covó, Mato Branco, Passa Quatro e Retiro do Pinhal, nas regiões oeste e sudoeste do Estado.

Segundo o Interventor Manoel Ribas, essa atitude do Estado foi necessária para garantir um eficiente e seguro cadastro de terras, cujo objetivo era

*cercear e eliminar tanto quanto possível, os efeitos das criminosas atividades conhecidas pela bizarra denominação de grilos, as quais, subtraindo grandes quantidades de terras úteis ao povoamento de vastas e ricas regiões, entravam a marcha da colonização do interior do Estado*²⁷.

Evidentemente que o Estado não monopolizou, a partir daí, a colonização de terras públicas. Tanto é que duas empresas continuaram com os serviços de colonização por contrato com o Estado: a Companhia de Terras Norte do Paraná, já estudada por ampla bibliografia²⁸, e a empresa do Engenheiro Francisco Gutierrez Beltrão. Segundo Manoel Ribas, somente essas duas empresas eram “consideradas idôneas” e no período de 1932 a 1939 elas haviam assentado mais de 5.000 famílias de colonos.

VII

Esse novo direcionamento da política fundiária paranaense acabou por fortalecer o Departamento de Terras, que se transformou no principal órgão do Estado, a partir de 1939. Como afirmou o diretor do órgão na época, Sr. Antônio Baptista Ribas,

Uma das principais funções atribuídas a este Departamento é, sem dúvida alguma, o serviço de colonização, dada a influência que exerce na vida política, econômica e social do Estado; de vez que importa no incremento do povoamento das zonas rurais e terras devolutas, de onde se origina a produção e, conseqüentemente, o intercâmbio comercial e a

²⁷RIBAS, *Relatório apresentado...*, p. 26.

²⁸Devo destacar, entre esses trabalhos, os de: TOMAZI, Nelson Dácio. *Certeza de lucro e direito de propriedade: o mito da CTNP*. Dissertação (Mestrado em História). FCL - Universidade Estadual Paulista, Assis, 1989, 254f.; TOMAZI, Nelson Dácio. *Norte do Paraná: história e fantasmagorias*. Curitiba: Aos quatro ventos, 2000; ARIAS NETO, José Miguel. *O Eldorado: representações da política em Londrina (1930-1975)*. Londrina: Eduel, 1998; e o já citado de LOPES, *Os pioneiros do Capital...*, 1982.

*transmissão de propriedade, dos quais advêm do Estado os benefícios oriundos da tributação incidente sobre tais atos*²⁹.

Todas essas medidas do Interventor Manuel Ribas colocavam o estado do Paraná em consonância com os preceitos políticos da “Marcha para o Oeste” do governo Getúlio Vargas, visando intensificar a produção e a diversificação agrícola no país, além de promover “sem violência”, na expressão do Interventor³⁰ a extinção do latifúndio e de incrementar o povoamento de zonas rurais de fronteira e terras devolutas, mediante a pequena propriedade e o assentamento do trabalhador nacional, então transformado em proprietário de terras.

A política de Vargas para o campo expressava o “rompimento com pensamento agrário-conservador”³¹. As exportações tradicionais de produtos agrícolas diminuíram consideravelmente, a partir do *crash* de 1929 e do fechamento dos mercados internacionais, o que levou o setor a uma dura retração, “perdendo a capacidade de gerar renda (e divisas) e, conseqüentemente, sua ampla autonomia política, passando a ser objeto da intervenção do Estado”³². Enquanto as exportações despencavam, por falta de mercado, internamente havia uma crescente demanda por alimentos e matérias-primas:

*O abastecimento das cidades, a composição da cesta básica de alimentação (criada logo em seguida) dos trabalhadores e essa demanda de matérias-primas tendiam a reorientar a agricultura para o mercado interno, valorizando a produção de alimentos e sugerindo a formação de núcleos coloniais particulares*³³.

²⁹RIBAS, Antônio Baptista. *Relatório do chefe do Departamento de Terras do Estado, Antônio Baptista Ribas, apresentado ao Secretário de Estado da Agricultura, Viação e Obras Públicas*. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 1940. Relatório depositado no Arquivo Público do Paraná.

³⁰“Sem violência” é uma expressão difícil de utilizar no processo de colonização e formação da propriedade de terra no estado do Paraná. Há ampla bibliografia com exemplos de intensas violências pela luta da terra, em todas as regiões, como foi possível constatar nas recentes pesquisas sobre o sudoeste do Estado, realizada por: AMANCIO, Silvia Maria. *Ontem, luta pela terra; hoje, monumento histórico: a revolta dos posseiros no Sudoeste do Paraná em suas variadas versões*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2009, 178f.; sobre a região oeste, realizada por: CRESTANI, Leandro Araújo. *Memórias dos conflitos agrários na região Oeste do Paraná (1950/1980)*. Monografia (Especialização em História e Humanidades). Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2010, 62f.; sobre a região noroeste, realizadas por: SCALIANTE, Hortência Danielli. *Violência e conflitos políticos no processo de colonização da região Noroeste do Estado do Paraná: os casos dos grilos “apertados” e “Areia Branca do Tucum” (1950-1970)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2010, 149f; e sobre o norte, realizada por PRIORI, Angelo. *O Levante dos Posseiros*. Maringá: Eduem, 2011.

³¹LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira. *Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1999, p. 103.

³²LINHARES; SILVA, *Terra prometida...*, p. 104.

³³LINHARES; SILVA, *Terra prometida...*, p. 104-105.

Portanto, esse projeto de reorientação agrária, visando modernizar a economia, por meio da intensificação da produção (o setor urbano industrial também estava passando por um crescimento, que foi intensificado a partir de 1940, mediante a política de substituição das importações) era feito, sobretudo, por meio de uma grande intervenção do Estado.



RESUMO

O objetivo desse trabalho é analisar a legislação de terras elaborada após a proclamação da primeira constituição republicana, quando essa repassa aos Estados o direito de organizar a política fundiária. Centro o eixo da análise, sobretudo, no processo de formação da propriedade da terra no Paraná, estabelecendo um diálogo mais amplo, entre o regional e o nacional, entre o debate político sobre a legislação e os embates que tomaram lugar a partir dela.

Palavras Chave: Legislação Fundiária; Política Fundiária; Conflitos de Terras.

ABSTRACT

The process on the elaboration of land-ownership laws is provided after the proclamation of the first republican constitution in Brazil which made it mandatory for the newly constituted states to organize and legislate on land ownership. The core of current analysis comprises the formation of land ownership in the state of Paraná, Brazil. The essay establishes a wider dialogue between the regional and national stance and between the political debate on property laws and the tensions arising therein.

Keywords: Land-ownership laws; Land policies; Land-ownership tensions.

